



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500092-04.2024.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que são apelantes EDUARDO CAMARGO MARCELO e ELISEU VIANA SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de EDUARDO CAMARGO MARCELO e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, apenas para reduzir a penas do réu ELISEU VIANA SOARES para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença, por seus jurídicos fundamentos, nos termos do v. acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500092-04.2024.8.26.0699.

Apelantes: EDUARDO CAMARGO MARCELO (Dra. Victoria Pinto do Carmo, Advogada) e ELISEU VIANA SOARES (Dr. Gustavo Caetano Rodrigues, Advogado).

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juiz de Direito, Dr. João Guilherme Ponzoni Marcondes.

Comarca: Salto de Pirapora.

VOTO nº 33.915.

**PENAL. APELAÇÃO. ROUBOS
MAJORADOS. CONDENAÇÃO.
RECURSO DAS DEFESAS.**

Pretendida redução da pena, levando-se em consideração a primariedade, a utilização de simulacro de arma de fogo e a confissão parcial, abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Defesa de Eduardo). Pretendida absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, redução da pena, o abrandamento do regime prisional e a liberação do veículo apreendido de forma gratuita, ou seja, com gratuidade da estadia do guincho/pátio e isento de eventuais taxas (Defesa de Eliseu). *Impertinência.*

1) Condenação legítima. A) Absolvição. *Impossibilidade.* Materialidade e autoria que restaram plenamente demonstradas pelas palavras das vítimas e testemunhas. Perfeita caracterização pela prova produzida. Tese defensiva não acolhida.

2) Dosimetria das penas. A) De rigor o reajuste na forma de cálculo, baseando-se na pena mínima cominada às infrações, afastando-se, portanto, o cálculo baseado no “intervalo” de penas, não respeitados, adequadamente, princípios da razoabilidade e da individualização da pena. B) Redução da pena pela utilização de simulacro de arma de fogo e a confissão parcial. Inviabilidade. O fato de ter sido utilizado simulacro de arma de fogo não diminui a gravidade do delito. Acusado negou a prática delitiva, o que impossibilita a aplicação da atenuante da confissão.

3) Regime carcerário adequadamente determinado para início de expiação. A segregação no regime fechado é necessária para que a pena atinja suas finalidades básicas, notadamente a especial negativa. Princípios da necessidade e suficiência. Precedentes deste E. Tribunal. Entendimento consolidado pela C. Câmara. Circunstâncias concretamente graves que tornam necessário, em respeito ao princípio da individualização da pena, imposição do regime mais rigoroso. Inteligência do artigo 33, §3º, do Código Penal. Situação que torna inaplicável, no caso, o disposto no artigo 387, §2º, do CPP, porque irrelevante, para aquele objetivo, *quantum* imposto e, por consequência, eventual tempo de prisão provisória.

4) Substituição por penas restritivas de direito. Descabimento. Incompatibilidade

com o regime imposto, com evidência, aqui também, de insuficiência para reprovação e prevenção – artigo 44, I e III, do Código Penal.

5) Liberação do veículo apreendido, com gratuidade da estadia do guincho/pátio e isento de eventuais taxas. Acertado o deferimento pelo magistrado “a quo” da restituição do veículo ao proprietário, com o indeferimento do pedido de gratuidade da estadia do veículo no pátio, bem como outras taxas eventuais para a retirada do veículo, motivadamente.

Negado provimento ao recurso de EDUARDO. Parcial provimento ao recurso de ELISEU.

VISTO.

Trata-se de recursos de **APELAÇÃO** em face de sentença condenatória proferida na ação penal acima referenciada (publicada em 10 de setembro de 2024 – fls. 328).

A denúncia oferecida (fls. 56/59 - recebida em 01 de março de 2024 – fls. 61/63) imputou aos acusados **EDUARDO**

CAMARGO MARCELO e **ELISEU VIANA SOARES** crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal. Segundo ali descrito, no dia 21 de fevereiro de 2024, por volta das 22h58min, na Rua Petronio Portela, nº 27, Recanto São Manoel I, na cidade e Comarca de Salto de Pirapora, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo em face da vítima *Luiz Flavio Ramos*, a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) em espécie, em prejuízo de Auto Posto Bravus, representado por *Natalia Cafisso Carneiro*. Segundo apurado, na data dos fatos, os **acusados** associaram para cometerem roubos e, assim unidos, se dirigiram com o veículo marca HB20, cor branca, vidros insulfilmados, placas cobertas com fita adesiva, conduzido por **ELIZEU**, ao Autoposto Bravus, estando **EDUARDO** no passageiro vestindo uma blusa preta com detalhe em branco, calça jeans escura e sapatos escuros. **EDUARDO** desceu do carro, abordou o frentista *Luiz Flavio Ramos* e, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma arma de fogo, anunciou o assalto, determinando que ele lhe entregasse toda quantia que possuía, tendo este assim o feito, entregando a quantia de R\$ 90,00 em espécie. **EDUARDO** voltou ao automóvel, sentou-se no banco do

passageiro e fugiu com o comparsa **ELISEU**, que o estava esperando na direção do automóvel. No dia seguinte os **acusados**, com o mesmo *modus operandi*, praticaram um roubo na cidade de Sorocaba. Os agentes tiveram conhecimento do fato e concluíram pela possibilidade de terem sido os mesmos autores. Assim, em diligências, os policiais localizaram na cidade o automóvel HB20, estacionado defronte a uma residência e, nesse momento, **ELISEU** saiu do interior da casa, com a chave do carro no bolso. Ao avistar os policiais, **ELISEU** tentou fugir, todavia, foi detido. Indagado, **ELISEU** confessou a prática de ambos os crimes. Indagado a respeito da arma de fogo utilizada, disse que era um simulacro, tendo autorizado os policiais a efetuarem as buscas pela residência, onde foi encontrado citado objeto em cesto de roupas. Em continuidade, os policiais revistaram o automóvel HB20 e encontraram um documento de identidade em nome de **EDUARDO**. Assim, dirigiram-se para a residência deste, onde o encontraram (**EDUARDO**), o qual também confessou a prática do delito. Indagado a respeito dos objetos roubados, **EDUARDO** disse que o celular roubado em Sorocaba estava em uma jaqueta de couro no armário, onde foram encontrados ainda outros dois celulares. O frentista *Luiz* reconheceu os **acusados**, sendo **EDUARDO**

o indivíduo que anunciou o assalto mediante o uso de arma de fogo e **ELISEU** a pessoa que conduzia o veículo (autos de reconhecimento de fls. 26/27). Os objetos foram apreendidos e entregues à vítima (auto de exibição e apreensão e entrega de fls. 22/23).

Das provas pertinentes, existem, no caderno processual, autos de exibição e apreensão (fls. 24/25), auto de reconhecimento (fls. 26/27), além dos depoimentos, porque arrolados na inicial acusatória, das vítimas Natalia Cafisso Carneiro (fls. 46 e mídia), Luiz Flavio Ramos (fls. 15/16, 46 e mídia) dos policiais militares Henrique Gouveia Campo (fls. 18/19 e mídia) e Emerson de Souza (fls. 20/21 e mídia), e das testemunhas de defesa Lucas Camargo Marcelo (mídia), Alexandre Silva Soares Dos Reis (mídia) e Vitória Vieira Leite (mídia), concluídas, então, com o interrogatório dos **acusados** (fls. 29, 30 e mídia).

Ao final da instrução, os **réus** foram **condenados** por incursos no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, **EDUARDO**, às penas privativa de liberdade

de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e de multa, no importe de **13 (treze) diárias**, no piso legal; e **ELISEU** às penas privativa de liberdade de **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e de multa, no importe de **105 (cento e cinco) diárias**, no piso legal. **Negado**, a ambos, o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, **ELISEU** apelou, pretendendo a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, a redução da pena e o abrandamento do regime prisional, além da liberação do veículo apreendido de forma gratuita, ou seja, com gratuidade da estadia do guincho/pátio e isento de eventuais taxas (fls. 371/374).

Por sua vez, **EDUARDO**, **sem contestar a procedência da ação**, apelou, pretendendo a redução da pena, levando-se em consideração sua primariedade, a utilização de simulacro de arma de fogo e a confissão

parcial, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 346/357)

Contrarrazões às fls. 381/389 pelo não provimento dos recursos, com manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça em igual sentido (fls. 406/420).

É o relatório.

O recurso de **EDUARDO** não comporta provimento e o apelo de **ELISEU** comporta parcial provimento.

Materialidade e autoria demonstradas nos autos, diante das provas amealhadas (acima referidas).

Na fase inquisitiva, **ELISEU** disse: *"confessa que perpetrou o roubo no posto Bravus e o roubo a celular de uma vítima na Armando Panunzio, em Sorocaba-SP. Que estava na condução de seu veículo HB20, tendo a voz de assalto sido dada por seu amigo Eduardo. Que somente fizeram o roubo em razão de estarem em com dívidas. Que o declarante havia tomado empréstimo com um agiota e estava sendo pressionado. Que no dia seguinte após o roubo, policiais militares foram até a frente da residência do declarante e esperaram o declarante chegar pelo local, onde começaram a indagar sobre o roubo. que o declarante confessou o roubo a guarnição e foi conduzido ao plantão policial de Votorantim-SP. Afirma que se arrepende do crime perpetrado".* (fls. 30). Em juízo, disse que tinha 37 anos de idade, era porteiro, morava sozinho, tinha antecedentes criminais e que *saiu* em 2019. Alegou que o que os policiais disseram da abordagem era mentira. Na parte de que estava lá e correu era mentira. Disse que os policiais o abordaram, no início, de rotina. Não perguntaram de assalto. Quando puxaram seu histórico, a abordagem mudou, ficando mais agressiva. Então falaram do assalto no posto de gasolina. Disse que naquele dia e horário estava em casa. Foi algumas vezes

no posto, de moto, porque estava com pequeno furo no pneu, então, precisava ir todos os dias para encher. O combustível lá era caro. Trabalhava também de Uber, mas contou que não compensava ligar o aplicativo na cidade. As corridas eram em média de 15 a 20 reais. Foi abordado na frente da casa. Não foi encontrado o simulacro, isso aconteceu quando abordaram o **EDUARDO**. Perguntaram sobre o documento dele. Dias antes, **EDUARDO** tinha feito uma corrida. Provavelmente não tinha este simulacro. Na casa dele não estava. Os policiais não entraram na sua casa. Depois de pegarem **EDUARDO**, os policiais os levaram a um pasto e tinham uma lanterna que dava choque e foram coagidos. Eles disseram que encontraram um 38 e tablete de drogas na sua casa. Ficou com medo de levarem sua namorada presa, por isso, assumiu os fatos. Sua namorada não foi como testemunha porque ela tinha medo (mídia).

Por seu turno, **EDUARDO** disse:
"Confessa a autoria do roubo, tendo sido o indivíduo que desceu portando um simulacro, o qual apontou ao frentista do posto e assim subtraiu a quantia de R\$

*117,00 enquanto Eliseu dirigia o veículo HB20 de cor branca. Que na mesma noite, após, roubarem o Posto Bravus, subtraíram um celular na cidade de Sorocaba-SP na avenida General Carneiro, próximo a uma farmácia. Posteriormente, na noite seguinte, policiais militares foram até sua residência, tendo o declarante indicado onde estava escondido o aparelho celular. Afirmo que somente realizou o roubo em razão de estar com uma dívida alta após ter se envolvido em um acidente com veículo de terceiro. Afirmo que somente foi conduzido a delegacia durante a menoridade por envolvimento com tráfico, não tendo passagens após a maioridade. Afirmo que se arrepende do crime que cometeu" (fls. 29). Em juízo, disse que tinha 24 anos de idade, trabalhava com assistência técnica, morava com sua mãe, irmão e mulher do irmão. Não tinha antecedentes criminais. Estava no portão da casa e a polícia desceu na casa do **ELISEU**. Ele foi abordado e tentou dar fuga. Os policiais pararam em frente da sua casa e o chamaram. Já pediram para ele botar as mãos na parede. Negou o assalto. Um dos policiais começou a falar mais alto, retirou a arma do coldre e começou a apontar para ele. Alegou que pediram para ele falar, senão iriam agredi-lo. Na Delegacia, pegaram uma lanterna de dar choque e*

diziam para ele assumir o assalto. Por isso, assumiu o crime. Depois que se recordou que tinha feito corrida com o **ELISEU**. Depois que se lembrou da carteira. Ele tinha feito a corrida na mesma semana. Não encontraram celular que era furtado ou roubado. Alegou que foi ameaçado em um pasto. Na Delegacia, não falou nada. Não deu seu depoimento. Passou por audiência de custódia, não tendo tempo de falar nada (mídia).

Em juízo, a vítima *Natalia Cafisso Carneiro*, disse que não estava no local e que visualizou o roubo por imagens de câmeras. Contou que não era muito a quantia que foi levada, em torno de duzentos ou trezentos reais. Não identificou os roubadores. Nas imagens, conseguiu ver a parte de trás, especificamente que as vestimentas eram escuras. Não se lembrou muito, mas talvez estivesse, o roubador, de moletom cinza. Acreditava que tinha o motorista e mais um. O motorista ficou dentro do carro. Não soube dizer se algum era cliente do posto (mídia).

Na fase inquisitiva, a vítima *Luiz Flavio Ramos*, disse: *"Na data de ontem estava laborando no Auto Posto Bravus, quando às 22h58min, chegou pelo local um HB20 Branco, vidros insulfilmados e placas cobertas com fita adesiva, que do interior do veículo saiu um homem vestido de roupas escuras (blusa preta com detalhe branco, calça jeans escuro e sapatos escuros), mascara ninja e portando uma arma, que tal pessoa tinha compleição magra e alto, sem tatuagens aparentes. Que foi anunciado o assalto, e em seguida o homem adentrou o carro no lado do passageiro e evadiu-se, que além do assaltante havia no veículo mais 02 pessoas no interior do automóvel. Que não acha possível um reconhecimento haja vista o roubador estar com a face totalmente coberta."* (fls. 15). Posteriormente (fls. 16), complementou: *"Que trabalha como frentista no Posto Bravus, que na noite passada estava trabalhando quando um cliente chegou no seu veículo normal HB20 e este estava com um passageiro, que o passageiro desceu e armado anunciou o assalto. Que do Posto tais rapazes levaram aproximadamente R\$ 90, 00 conforme registro de ocorrência nº CO 4723. Que nesta noite foi acionado pelos policiais militares que localizaram tais indivíduos na cidade, que então foi conduzido para delegacia, que pode*

reconhecer o indivíduo Eduardo como o rapaz que estava armado no momento do roubo, quanto ao condutor do veículo HB20 este esclarece que o mesmo é cliente do Posto e este. Que do roubo não foi localizado valores."

Reconheceu os acusados como roubadores (fls. 26). Em juízo, apresentou as mesmas informações. Contou que chegou o veículo HB20 branco, o rapaz já desceu armado e determinou que ele entregasse o que tinha no bolso. Ele pegou noventa reais, queria mais, então disse a ele que não tinha. Contou que no dia não conseguiu ver os agentes. Um estava dentro do carro, o outro estava de capuz, apenas com o olho de fora. Ele tampou a placa com fita, mas o veículo ia sempre abastecer lá, então, conhecia quem era. A conduta conhecia, porque era cliente. Disse que o indivíduo que desceu armado, quando o viu pelo vidro na Delegacia, reconheceu pela compleição física e pelo olhar. Apenas havia os dois atrás do vidro para ele reconhecer. Contou que o que desceu usava uma toca ninja, dava para ver a região dos olhos e parte do nariz. O policial lhe disse que eles eram vizinhos. O condutor do veículo ia quase todos os dias ao posto. Ele tinha uma motocicleta de bastante cilindradas e o HB20 branco. Geralmente, ele ia sozinho (mídia).

Os policiais militares Henrique Gouveia Campos e Emerson de Souza relataram que sabiam do crime de roubo em Salto de Pirapora com uso de um veículo HB20 branco, com insulfilm e de um aparelho celular. Foram até o local de localização do celular, na frente estava o carro HB20 branco, com as mesmas características. Chamaram outra equipe, quando saiu um indivíduo da residência, ele os avistou e saiu correndo. Disse "perdi, perdi". Ele admitiu os roubos, disse que a arma era um simulacro e que estava na sua casa. A arma foi encontrada dentro de um cesto de roupas sujas. Dentro do carro, havia um documento. Ele se recusou a dizer. Em consulta, verificaram que tal pessoa era domiciliada na mesma rua, um pouco mais para cima. Lá, encontraram na frente o **EDUARDO**, o qual confessou o roubo e disse que o celular estava em sua residência. Foram apreendidos outros telefones também. Eles confessaram os dois roubos. Disseram ainda que tinha saído com uma moto para o Campolim para procurar outra vítima, mas não encontraram. Tinham imagens do roubo do posto, era um veículo HB20 branco, sem calota, com insulfilm. A blusa que apareceu no painel também foi

reconhecida pela vítima do segundo roubo, bem como o veículo utilizado no crime.

A respeito da credibilidade dos relatos das vítimas, especialmente na hipótese de crimes patrimoniais, interessante o seguinte **precedente**:

“ROUBO - AUTORIA DELITIVA PROVADA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS - PROVA VÁLIDA. Suficientes os elementos probatórios a demonstrar a autoria de agente que subtraiu coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, de rigor o decreto condenatório. **As declarações das vítimas são suficientes para a configuração do crime contra o patrimônio, quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios.**” (TJ-SP: Apelação Criminal nº 0108086-22.2010.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Willian Campos, j. 14/08/2012, v.u.).

Sobre a idoneidade dos testemunhos de policiais, colaciona-se o seguinte **precedente**:

“Apelação Roubo majorado por emprego de arma de fogo e concurso de agentes - Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal - Recurso defensivo Pretendida absolvição por insuficiência de provas Inadmissibilidade Materialidade e autoria delitivas comprovadas no curso da instrução criminal Réu confesso - Reconhecido o valor probatório das declarações das vítimas em crimes patrimoniais **Depoimento prestado por agente policial Validade - Como qualquer elemento de prova, o testemunho prestado por policial militar é submetido ao crivo do contraditório judicial e deve ser apreciado pelo magistrado com a cautela dispensada às demais provas constantes no processo, para que com base em todas forme sua convicção e fundamentadamente exponha as razões de sua decisão** Condenação mantida. Dosimetria Pleito ministerial para majoração das penas Procedência Reconhecidas circunstâncias judiciais que resultam em um juízo especialmente desfavorável aos acusados e demandam a fixação da pena-base acima do mínimo Segunda fase Réu reincidente Pedido para o reconhecimento da confissão espontânea Procedência - Compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência Possibilidade Fixado o regime fechado para ambos os réus. Recurso defensivo parcialmente provido e apelo ministerial provido”. (TJ-SP: Apelação Criminal nº 0080117-76.2010.8.26.0050, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Salles Abreu, j. 25/09/2012, v.u.);

“PENAL -PROCESSUAL PENAL -BUSCA E APREENSÃO DE BENS -ARRESTO E SEQUESTRO (PET 6.599/BA) -PEDIDO DE DEVOLUÇÃO -AUSÊNCIA DE PROVAS -ILAÇÕES POLICIAIS -VALIDADE DA TESTEMUNHA POLICIAL -AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Veículo liberado para uso da autoridade policial em operações policiais, o que leva a sua manutenção contínua, afastando a hipótese de deterioração.

2. Bem recebido como suposta forma de pagamento por participação do investigado em esquema de fraude a licitações públicas.

3. Organização criminosa cujo modus operandi consistia, em tese, na aquisição de veículos em nome de terceiros a fim de dissimular a ilicitude dos valores recebidos.

4. A afirmação do investigado à autoridade policial que o veículo lhe pertencia não se trata de mera ilação policial desprovida de provas. Nada impede que na ausência de testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão funcionem como tal.

5. O policial é agente do Estado, responsável pela segurança pública, legalmente investido no cargo e que tem a seu favor a presunção de legalidade e legitimidade nos atos praticados, o que, longe de desqualificá-lo, torna-o idôneo.

6. A suspeição de qualquer testemunha deve

estar baseada em fatos concretos, não se prestando para tal meras conjecturas.

7. Agravo regimental não provido.” (STJ: Agravo Regimental na Ação Penal nº 510 BA, Corte Especial, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/2010, v.u.).

Consigna-se ainda que, *“O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte”* (HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

O informante Lucas Camargo Marcelo, disse que era irmão de **EDUARDO** e que os policiais chegaram e o colocaram na parede. Pediram permissão para entrar na casa e foi pedir para seu pai, mas eles já entraram em seguida. O levaram para um terreno e depois de um tempo ele foi para Delegacia. Não escutou nada porque tinha muita polícia ao redor dele. Disse que os viu olhando bravos para o seu irmão.

A testemunha de defesa de **EDUARDO** Alexandre Silva Soares dos Reis contou que viram que pegaram o **EDUARDO** na frente da casa dele. Ele fazia “bico” com ele, trabalhava com o pai dele de jardineiro; ele trabalhava de servente e limpava chácara. Sempre foi prestativo e trabalhador.

A testemunha de defesa Vitória Vieira Leite afirmou que levou alguns celulares para ele arrumar, sendo que ele sempre foi excelente e respeitoso.

Observada a prova colhida, resta avaliar e motivar sobre a sentença proferida, levando em conta as considerações e requerimentos das partes dentro do inconformismo apresentado.

Respeitados os argumentos defensivos, forçoso concluir que os **apelantes** cometeram os crimes de **roubo**, praticados contra as duas vítimas, conforme descritos na denúncia. O conjunto probatório mostra-se

suficiente para o reconhecimento do delito. A dinâmica das condutas foi devidamente esclarecida pela prova oral realizada em audiência, não restando qualquer dúvida de que, naquela data, **EDUARDO** e **ELISEU**, em comparsaria, cometeram os crimes de roubo, ora em exame. Ademais, a vítima *Luiz Flávio Ramos* reconheceu os **acusados** na fase de investigação (fls. 29/30). Oportuno registrar que as declarações das vítimas foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas. Com efeito, a majorante do concurso de pessoas restou demonstrada pelas palavras das vítimas, conforme acima relatado.

Certa ficou, portanto, a autoria. Importante destacar mais uma vez que a defesa nada de concreto produziu em benefício dos **apelantes** ou mesmo para infirmar o robusto conjunto probatório, repita-se, incriminador, como acima transcrito e destacado, e que bem traduziu a verdade dos fatos, daí porque, em *absoluto*, comprovado que restou a prática de roubos (e autoria), com todas as suas elementares, inexistia margem para a almejada absolvição, restando incontestável o

dolo do agente, nada existindo que pudesse indicar que, de alguma forma, o apelante ELISEU não teria, efetivamente, participado do crime, haja vista a conduta, efetivamente comprovada na instrução, como acima descrito, repete-se, deixar certa a situação.

Importante ressaltar que a mudança de versão dos acusados em nada prejudicou o convencimento sobre a responsabilidade deles pelos crimes imputados, haja vista a prova oral produzida ter surgido coerente e precisa, bem mais adequada à confissão efetivamente existente na fase policial. Do que alegaram, nada comprovaram. Elementos claros de identificação surgiram, com as filmagens, indicações das vítimas e relato dos policiais que efetuaram a prisão, com o relato das testemunhas arroladas pela Defesa em nada afastando o então concluído.

Condenação de ambos os acusados, portanto, mantida.

Passa-se à análise da dosimetria das penas.

No atinente, assim surgiu motivada a r. sentença: *“Passo, assim, à individualização da pena, nos termos dos arts. 68 e 59 do Código Penal. Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, ausentes circunstâncias negativas quanto a EDUARDO CAMARGO MARCELO, fixo a pena-base no mínimo legal: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto a ELISEU VIANA SOARES, contudo, noto que este ostenta diversas condenações em sua folha de antecedentes (fls. 187/193), de maneira que é reincidente e portador de maus antecedentes. Logo, exaspero a pena de 1/6 sobre o intervalo entre a pena mínima e a máxima, o que leva a 5 anos de reclusão e 68 dias-multa. Conquanto não exista consenso nacional sobre a incidência das frações utilizadas na individualização das penas, tenho me convencido de que o mais correto é a utilização do intervalo entre a pena mínima e a máxima para a exasperação inicial, a fim de que o juiz chegue a uma pena-base, que será a primeira medida da reprimenda para aquele delito. A mera utilização da pena mínima não seria adequada: o legislador previu um mínimo e um máximo e a distância entre estes dois pontos revela também a gravidade que pode ostentar aquele tipo de crime, de sorte que a reprovação maior da conduta deve guardar proporção justamente com este intervalo, que é a própria valoração legislativa sobre a gravidade potencial do delito. De outro lado, nas demais fases a incidência das frações deve ocorrer sobre a pena obtida na fase anterior, isto porque a partir da valoração inicial o magistrado já tem a pena-base concreta para aquele caso, e não deve mais se valer de previsões abstratas da lei, como é o caso do intervalo de pena. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou*

agravantes quanto a EDUARDO CAMARGO MARCELO. Quanto a ELISEU VIANA SOARES, considero a agravante do art. 61, inciso I, do Código Penal, de maneira que agravo a pena de 1/6: 5 anos e 10 meses 79 dias-multa. Na terceira fase, devem ser considerada a causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, do Código Penal, o que determina aumento de 1/3: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa para EDUARDO CAMARGO MARCELO e de 7 anos, 9 meses e 10 dias e 105 dias-multa para ELISEU VIANA SOARES. Fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena de reclusão, com fundamento no artigo 33 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena bem como pelo fato de se tratar de crime praticado não apenas com grave ameaça contra a pessoa, mas também majorado. Ausentes nos autos elementos dos autos quanto à condição econômica dos réus, fixo o dia-multa no mínimo legal, em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Tratando-se de crime praticado com grave ameaça contra pessoa, bem como de um dos réus reincidente e portador de maus antecedentes, e considerada ainda a quantidade de pena, incabíveis a substituição da pena ou suspensão de sua execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência: A) CONDENO EDUARDO CAMARGO MARCELO, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa no mínimo legal. B) CONDENO ELISEU VIANA SOARES, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 105 (cento e cinco) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa no mínimo legal. Na fase do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de reparação em R\$ 90,00. Observo que se mantiveram incólumes os requisitos autorizadores da prisão preventiva dos acusados, os quais se veem reforçados pela presente condenação, de maneira que proíbo o exercício de eventual recurso em liberdade. Com o trânsito em julgado: a) Intime-se para

o pagamento da multa; b) Comunique-se ao IIRGD; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-SP; d) Expeça-se a guia de execução. Custas nos termos da Lei estadual nº 11.608/03.” (fls. 325/327).

Em relação ao apelante ELISEU:

Inicialmente, destaco observar inadequado o uso de “intervalo” entre as penas máxima e mínima. Trata-se de técnica específica para definição da pena-base, mas que não se justifica por não cumprir, convenientemente, o princípio da individualização da pena, surgindo fora da *razoabilidade* esperada para o ato. Inexistência de previsão legal sobre “pena intermediária”. Se existe uma pena mínima, que **deverá** ser aplicada na primeira fase do cálculo na ausência de circunstâncias desfavoráveis, nada mais adequado do que utilizá-la como parâmetro, para eventuais acréscimos, respeitado, então, obviamente, o limite, igualmente previsto na norma, da pena máxima imposta. Feitas essas colocações, dentro do normalmente admitido por imensa maioria, não contrário à lei, com

aplicação, se o caso, da melhor técnica para a situação, passa-se a examinar a aplicação da sanção.

Na primeira etapa, a basilar foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo, diante dos maus antecedentes (Certidão de Distribuições Criminais – Processo nº 0026031-29.2008 – roubo majorado – pen julgada extinta em 11/11/2013, fls. 286/287). Portanto, mantido o acréscimo de 1/6 (um sexto), porém, sobre o mínimo previsto, a basilar resulta em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, reconhecida a reincidência (Certidão de Distribuições Criminais – Processo nº 0073157-80.2005 – roubo majorado – pena julgada extinta em 02/06/2022, fls. 287/288), o juízo *a quo* optou pela exasperação no índice de 1/6 (um sexto). De rigor o reajuste da reprimenda, perfazendo-se em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na terceira etapa, no que tange ao crime de roubo, em razão da majorante prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (concurso de agentes), adequada a exasperação no índice mínimo de 1/3 (um terço), resultando, portanto, na pena definitiva de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Quanto ao **apelante EDUARDO**:

Na primeira etapa, a basilar foi adequadamente fixada no mínimo legal. Pena-base, portanto, mantida em 04 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. O acusado

negou a prática delitiva, o que impossibilita a aplicação da atenuante da confissão, ele aduziu que teria sido pressionado pelos policiais a confessar a prática delitiva.

Na terceira etapa, no que tange ao crime de roubo, em razão da majorante prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal (concurso de agentes), adequada a exasperação no índice mínimo de 1/3 (um terço), resultando, portanto, na pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Aqui, o fato de ter sido utilizado simulacro de arma de fogo não diminui a gravidade do delito, portanto, afasto o pedido defensivo.

De saída, entende-se que, em se tratando de crime de roubo majorado, o regime inicial **fechado** se mostra o mais adequado para que a reprimenda atenda aos princípios da necessidade e suficiência. Neste sentido, anota-se os seguintes **precedentes** desta Corte Estadual:

“Roubo - Regime prisional fechado - Entendimento. Em se tratando de roubo qualificado, a opção pelo regime fechado mostra-se mais adequada, posto que se enfrenta delito que causa grande abalo ao corpo social, apresentando-se, na atualidade, como maior fonte de sua inquietação.” (TJ-SP: Apelação nº 0040101-16.2009.8.26.0309, 14ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Wilson Barreira, j. 17/02/2011, v.m.);

“Roubo Determinação do regime semi-aberto Afronta ao princípio da necessidade e suficiência (CP, art. 59) Temeridade. Considerando-se um dado estatístico (sete em dez condenados abandonam o regime intermediário) e uma previsão lógica (o foragido retoma a agenda transgressiva) tem-se por certo e inelutável que a não imposição de regime fechado ao criminoso violento deixou de ser uma dúvida teórica para se reduzir a concreta temeridade. Em tais condições, a fixação do regime semi-aberto apresenta-se desconforme ao art. 59 do Código Penal: não reprovava nem previne suficientemente. Que eficácia reprovativa terá um regime de que o condenado zomba? Que eficácia dissuasiva há de ter uma tibia condenação de que o virtual criminoso não faz caso e escarnece?” (Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo: Apelação-Reclusão, 7ª Câmara nº 1.205.473-2, j. 28/9/2000).

E nesse sentido tem decidido essa C.

Câmara:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Roubos duplamente majorados, em concurso formal (artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal) – Sentença condenatória – Apelação defensiva requerendo a absolvição do réu, por insuficiência probatória. Alternativamente, requer (1) a redução da pena ao mínimo legal, de modo genérico; e, (2) a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena corporal, em detrimento do fechado – Descabimento – Absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria comprovadas – A negativa do réu restou isolada no conjunto probatório – Mais do que isso, ele foi reconhecido e desmentido, nas suas palavras, pelas vítimas e pelas testemunhas ouvidas (policiais militares), as quais prestaram, respectivamente, declarações e depoimentos de forma firme e convincente, em harmonia com os demais elementos de convicção, inexistindo circunstâncias que lhes retirem a idoneidade – As palavras das vítimas, em casos de roubo, se revestem de irrecusável valia, mormente porque tais pessoas, por terem sofrido a ação delituosa, buscam tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente uma pessoa inocente – Redução da pena ao mínimo legal – Impossibilidade – Na primeira fase da dosimetria, considerando a inexistência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, permanecendo inalterada, na fase subsequente, por conta da ausência de agravantes e/ou atenuantes – Na terceira e última fase, a pena foi corretamente exasperada à razão de $\frac{3}{8}$ (três oitavos), considerando a incontroversa presença das causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, e $\frac{1}{6}$ (um sexto), em razão do

concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal) – Fações de exasperação que se mostram adequadas, na hipótese em apreço – Precedentes do TJSP, em casos análogos – Abrandamento do regime prisional – Impossibilidade – Ainda que o réu seja tecnicamente primário, praticou crime grave na via pública, em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, indicativo de periculosidade e de personalidade violenta – **Regime fechado adequadamente estabelecido – Precedentes desta Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal, em casos análogos – Sentença condenatória mantida – RECURSO IMPROVIDO.**” (TJ-SP – Apelação Criminal nº 0002498-11.2017.8.26.0540, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Magistrado Márcio Eid Sammarco, j. 28/02/2019, v.u. – destaquei).

Com efeito, na espécie, a atenuação do regime em nada contribuirá para a consecução de nenhum dos três objetivos da pena, quais sejam, a pacificação social, a prevenção da criminalidade e a recuperação dos criminosos.

Reforça-se ainda, que somente a segregação em regime fechado é adequada, “*in casu*”,

para que a pena imposta atinja sua finalidade especial negativa, ou seja, impedir que os indivíduos/penitentes retorne à prática criminosa, considerando o delito praticado e as circunstâncias nas quais fora cometido.

É de se destacar que esta concepção remonta dos clássicos ensinamentos de Cesare Beccaria, que em sua obra “Dos delitos e das penas”, ao tratar da finalidade da reprimenda, aponta que esta busca *“impedir que o réu cause danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo”*. (in, *“Dei Delitti e Delle Pene”*, tradução Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa, p. 62, Ed. Martins Fontes, 2005).

De se ressaltar, na análise do regime adequado para início de cumprimento de pena de ambos os **réus**, a teor do artigo 33, §3º, do Código Penal, a gravidade concreta do crime praticado. Roubo cometido em concurso de pessoas, mediante grave ameaça contra as vítimas em plena via pública (estabelecimentos abertos ao público), não demonstrando, os **acusados**, intimidação ou

receio com a potencial presença de policiais ou de civis que pudessem intervir em favor das vítimas, o que revela a **maior ousadia e periculosidade**, tudo a demonstrar a necessidade de maior rigor no apenamento, quanto à determinação de regime inicial, para que a reprimenda alcance suas devidas finalidades, sem ignorar, ainda, a reincidência de ELISEU.

Não é demais destacar não ser aplicável, no caso, o previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque o *quantum* da sanção se apresentou irrelevante para a fixação do regime de início de seu cumprimento (daí que, por consequência, também o tempo de eventual prisão provisória), destacando-se situação concreta de gravidade, nos termos, também, do artigo 33, §3º, do Código Penal, com eventual possibilidade de *progressão* de regime devendo ser avaliada pelo juízo competente, o das Execuções Criminais, que terá condições para colher elementos de prova sobre existência ou não de requisitos legais para tanto.

Desautorizada, na espécie, porque ausentes os requisitos legais, a substituição da corporal por restritivas de direitos, haja vista cuidar-se de condenação por crime doloso cometido com grave ameaça à pessoa, com imposição de pena reclusiva superior a 04 (quatro) anos, além da reincidência de ELISEU (artigo 44, inciso I, do Código Penal), o mesmo devendo ser referido ao “*sursis*”, obviamente insuficiente como sanção (artigo 77, “caput”, e incisos I e II, do Código Penal).

Além disso, acertadamente, o magistrado “a quo” deferiu a restituição do veículo ao proprietário e indeferiu o pedido de gratuidade da estada do veículo no pátio, bem como outras taxas eventuais para a retirada do veículo, motivadamente, nos seguintes termos: “*Vistos. Uma vez que comprovada a posse do veículo apreendido Hyundai HB20, Cor Branca, Ano 2016, Mod. 2017, Placa GGI2J89, Renavam 01107047193, conforme documento de fl. 142, e considerando que o bem não é mais necessário à instrução processual, tendo havido prolatada a sentença, DEFIRO A RESTITUIÇÃO do veículo ao proprietário. Ainda, INDEFIRO o pedido de gratuidade da estada do veículo no pátio, bem como outras taxas eventuais para a retirada do veículo. Valerá esta Decisão como Ofício para liberação do veículo. Int.*” (fls. 361).

E, de fato, o desate mostrou-se adequado, sendo inviável a liberação do veículo apreendido de forma gratuita, ou seja, com gratuidade da estadia do guincho/pátio e isento de eventuais taxas, haja vista dada justa causa à apreensão (utilizado na prática de crimes), com o responsável, portanto, devendo assumir os custos da situação, já favorecido com a liberação decretada.

Por fim, diante de decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível (ainda que por maioria), a prisão depois de decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. o artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso, conforme já adiantado, a sentença manteve a prisão preventiva anteriormente decretada, em relação a ambos os acusados, por ainda presentes seus requisitos. De fato, assim igualmente se vislumbra no momento, confirmada a condenação e o regime fechado para início de cumprimento da pena, inclusive pelas razões analisadas nesta última situação, onde destacada ficou a

periculosidade dos apelantes e a necessidade, ainda, de se garantir a ordem pública. Fica mantida a cautelar extrema de ambos os réus.

Do exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de **EDUARDO CAMARGO MARCELO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, apenas para **reduzir** a penas do réu **ELISEU VIANA SOARES** para **07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa**, mantida, no mais, a r. sentença, por seus jurídicos fundamentos.

COMUNIQUE-SE, com manutenção da prisão cautelar dos acusados. Transitada em julgado, formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR